



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 076/96

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”

JOSÉ EDVAL DE MELO ARAUJO, Prefeito Municipal do Município de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I** :

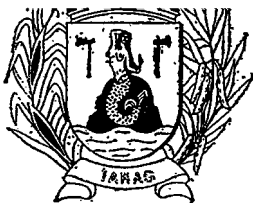
TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS**, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

ARTIGO 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS** :

- I - definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- VI - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

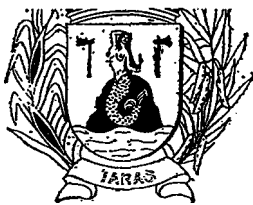
SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS, será composto por 08 (oito) membros, na forma a seguir, os quais serão indicados ao Senhor Prefeito Municipal, que os nomeará por Decreto:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal a saber:

- a) 01 (um) ligado à área de Assistência Social;
- b) 01 (um) ligado à área de Educação;
- c) 01 (um) ligado à área de Saúde;
- d) 01 (um) ligado à área de Finanças;

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) 01 (um) ligado à Associação de Pais e Mestres;
- b) 01 (um) ligado à Entidades de Assistência Social;
- c) 01 (um) ligado à Associações de Moradores; e
- d) 01 (um) ligado à comunidade, indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento

§ 3º - O mandato dos membros do CMAS, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez, e será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, sendo o exercício exercido gratuitamente e considerado de grande relevância à Administração e ao Município;

ARTIGO 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, mediante indicação;

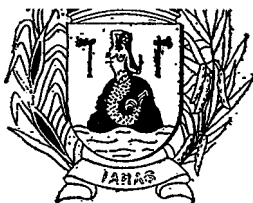
ARTIGO 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas à 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;
- II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- III - cada membro do CMAS terá direito à um único voto na sessão plenária;
- IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ARTIGO 7º - Coordenadoria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ARTIGO 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

ARTIGO 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ARTIGO 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

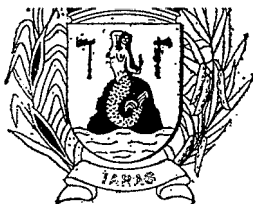
TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ARTIGO 11 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, vinculado ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros e de gerência dos recursos destinados às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas voltadas à assistência social, bem como ao exercício das competência do CMAS.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

ARTIGO 12 - Constituirão recursos do FUNDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS:

- I - dotações orçamentarias ou subvenções, assim configuradas no Orçamento da Prefeitura Municipal de Iaras, inclusive aquelas oriundas de transferências Estadual ou Federal;
- II - receitas de convênios, visando atender aos objetivos do FMAS.
- III - receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do FMAS ou da venda de bem dominical da Prefeitura Municipal, quando realizado com o objetivo de prover receita do FMAS;
- IV - contribuições e doações, para efeito desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie, ou convertida em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública;
- V - rendas provenientes da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;
- VI - quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do FMAS.

§ 1º - Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, com o fornecimento de comprovante.

§ 2º - A gestão financeira dos recursos do FMAS será feita pelo Departamento Municipal de Finanças.

§ 3º - Os recursos deverão ser, obrigatoriamente, depositados em conta bancária especial, em Instituição Financeira Oficial, e serão movimentados mediante a assinatura do Presidente do CMAS e o Tesoureiro da Prefeitura Municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por esta Lei, para consecução de seus objetivos, devendo as eventuais disponibilidades financeiras serem aplicadas em operações que assegurem, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo do capital existente.

§ 4º - O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMAS.

§ 5º - O controle das entradas e saídas mensais dos recursos do FMAS serão registradas em livro próprio e poderá ser publicada na imprensa local, e será, obrigatoriamente, fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipais, até o décimo dia útil do mês seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

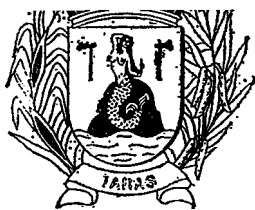
ARTIGO 13 - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, terão as seguintes aplicações:

- I - implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecidos a Lei Orgânica do Município;
- II - elaboração, desenvolvimento e implantação de atividades e projetos aprovados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- III - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- IV - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- IV - pagamento dos benefícios eventuais, conforme dispõe o inciso I, do Artigo 15, da Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPÍTULO IV DO ATIVO E PASSIVO DO FMAS

ARTIGO 14 - Constituirão ativos do FMAS:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis, imóveis ou semoventes que forem destinados ao FMAS;

IV - bens móveis, imóveis ou semoventes doados, com ou sem ônus, destinados ao FMAS;

V - bens móveis ou imóveis destinados à administração do FMAS.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

ARTIGO 15 - Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza que porventura este venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DO FMAS

ARTIGO 16 - O Orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

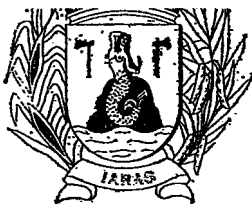
§ 1º - O Orçamento do FMAS integrará o Orçamento Municipal, em observância ao princípio da unidade.

§ 2º - Na elaboração e execução do Orçamento do FMAS, deverá ser observado os padrões e normas estabelecidas em legislação pertinente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 18 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 19 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, Crédito Adicional Especial, até o limite de suas necessidades, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 20- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Termos de Convênios, Aditivos e ou Contratos, com autoridades Governamentais Estaduais e Federais.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

P.M. IARAS, 16 de abril de 1.996.


JOSÉ EDVAL DE MELO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº

134, fls. 03, livro nº 01

PUBLIQUE-SE

Publicado em Diário Oficial nº 01/1996
nos termos da Constituição e da Câmara
Art. 9º L. C. M.

IARAS, 16 de abril de 1996

